revista E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Intellector
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Metaconstitucionalismo e o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA): base da legitimidade no emprego do poder aéreo[1]

Metaconstitutionalism and the International Humanitarian Law (IHL): base of legitimacy in the use of Air Power

Luis Cordeiro Pombo Celles
Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade da Força Aérea com ênfase Ciências Aeroespaciais. Foi instrutor da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica. Tem experiência na área de Defesa e Poder Aeroespacial, com ênfase nos seguintes temas: Guerra Cibernética, Doutrina de Operações Conjuntas das Forças Armadas, Doutrina de Emprego do Poder Aeroespacial, Direito Internacional Humanitário, Segurança de Voo e Logística.

[1] Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.
DOI https://doi.org/10.5281/zenodo.10600141

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Resumo

Em que pese o emprego das aeronaves em conflitos armados já ser uma realidade centenária, não existe no Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) um protocolo específico para a sua utilização. Todos os eventos relacionados ao Emprego do Poder Aéreo foram analisados sob a luz dos Tratados e Convenções existentes, elaborados para embates navais e terrestres, ou para regular algum tipo de armamento específico. Esse artigo procurou abordar como o DICA é uma legislação metaconstitucional desde seu nascedouro e a complexidade da sua aplicação no emprego do Poder Aéreo. Para tal foram apresentadas duas vertentes teóricas que visam atacar o aspecto psicológico, e o aspecto material, para ao final verificamos que a existência de Regras de Engajamento é uma exigência metaconstitucional enquanto a utilização de boas práticas estabelecidas por atores não-estatais internacionais é recomendada, porém não mandatória.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados, Poder Aéreo, Metaconstitucionalismo, Regras de Engajamento, Boas Práticas.

Abstract

Although the use of aircraft in armed conflicts has already been a century-old reality, there is no specific protocol in the International Law of Armed Conflicts (LAC) for its use. All events related to the Employment of Air Power were analyzed in the light of existing Treaties and Conventions designed for naval and land clashes, or to regulate some specific type of weaponry. This article sought to address how LAC has been metaconstitutional legislation since its inception and the complexity of its application in the use of Air Power. For this, two theoretical aspects were presented that aim to attack the psychological aspect, and the other the material aspect, and in the end, we verified that the existence of Rules of Engagement is a metaconstitutional requirement while the use of good practices established by international non-state actors recommended, but not mandatory.

Keywords: International Law of Armed Conflict, Air Power, Metaconstitutionalism, Rules of Engagement, Best Practices.

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Introdução

Neste artigo procuramos relacionar dois conceitos: o Metaconstitucionalismo e o Poder Aéreo, sob a ótica da legitimidade da aplicação da força em conflitos armados. Para atingir esse objetivo, iniciamos explicando qual referencial foi utilizado para construir a definição de Metaconstitucionalismo utilizada, indo da sua conceituação universal para depois deduzir como o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) pode ser incluído nesse tema.

Neste artigo iremos tratar do conceito de "metaconstitucionalismo" no contexto da dinâmica mundial globalizada, relacionando-o com a proposta kantiana de paz perpétua e o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). O "metaconstitucionalismo" seria a busca por inserir valores comuns relacionados aos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos estatais (constituições) como uma forma de cooperação internacional para proteger a dignidade humana.

O texto aborda o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e sua origem a partir de elementos como os costumes, a legislação internacional e a doutrina militar. Ele destaca a complexidade do DICA, que busca preservar a vida de pessoas não relacionadas ao conflito e regular os meios e métodos de combate para evitar sofrimento desnecessário.

No trabalho, destacamos que o DICA pode ser considerado uma norma "metaconstitucional", pois procura regular condutas não apenas dos Estados, mas também de suas relações com outras organizações internacionais e com os indivíduos. Assim, o DICA é uma importante ferramenta para legitimar o uso da força nas relações internacionais, delimitando os meios e métodos utilizados em combate para mitigar o sofrimento desnecessário e o uso abusivo da força.

Entretanto, o desafio surge nos cenários contemporâneos, onde as ameaças são difusas, e os representantes estatais têm limitações de tempo para tomar decisões em operações, como é o caso de tripulantes em aeronaves que precisam tomar decisões rápidas sobre o emprego de armamentos em alvos. Nesse contexto, a observância do DICA torna-se uma obrigação para legitimar as ações tanto internamente quanto externamente, justificando sua classificação como legislação "metaconstitucional".

Após uma breve contextualização do DICA, iremos ressaltar quais seriam os desafios da sua aplicação nas situações de combate contemporâneas, focando em dois aspectos: as Regras de Engajamento (ROE) e as Boas Práticas.

As ROE são medidas administrativas estabelecidas antes do início das operações militares, indicando o que é legalmente permitido e proibido durante os confrontos, mas não são consideradas leis nem doutrinas, tendo caráter obrigatório.

As Boas Práticas são recomendações de organizações internacionais reconhecidas, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC), que possuem conhecimento do ambiente operacional em conflitos armados. Essas práticas são formuladas com o objetivo de mitigar os impactos negativos e proteger civis e bens protegidos durante as operações militares. Por exemplo, em ambientes urbanos ou em áreas com presença de não-combatentes e bens protegidos, o ICRC recomenda o uso de medidas de mitigação.

Em seguida, o texto aborda a evolução do conceito de emprego do Poder Aéreo, particularmente na perspectiva ocidental, com influência dos Estados Unidos. Líderes e pensadores como Mitchell, Patrick, Gor-

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

rell, Fresagem, Sherman, Benjamin Foulois e Henry Arnold desenvolveram uma estratégia para o desenvolvimento do Poder Aéreo americano após a Primeira Guerra Mundial. Essa estratégia envolveu a redefinição dos papéis e missões da aviação militar, criando uma identidade burocrática e uma força aérea independente.

John Boyd e John Warden são mencionados como importantes teóricos do emprego do Poder Aéreo. Boyd desenvolveu a teoria do Ciclo OODA (Observação, Orientação, Decisão e Ação) para descrever o comportamento humano racional em conflitos, buscando paralisar o inimigo operando dentro desse ciclo. Por outro lado, Warden enfocou a identificação dos Centros de Gravidade (COG) do inimigo e propôs o uso de cinco anéis concêntricos para atacar os COG de forma a incapacitar o sistema inimigo.

O texto ressalta que o emprego do Poder Aéreo não possui legislação específica que regulamente seu uso no contexto do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). Para garantir a legitimidade das ações militares, as Forças Armadas adotam Regras de Engajamento (ROE) e Boas Práticas. O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas e a diretriz da Força Aérea Brasileira, DCA 1-5, são documentos que orientam o emprego das forças brasileiras em conflitos, considerando as teorias de Boyd e Warden, além dos princípios do DICA.

De posse dessas premissas, concluímos que ROE devem ser bem definidas e mandatórias uma vez que irão influenciar a conduta dos decisores no campo de batalha, enquanto que Boas Práticas devem ser adotadas visando reduzir os danos colaterais e adicionais, medidas que podem evitar questionamentos quanto a necessidade de certas operações militares.

Metaconstitucionalismo

Metaconstitucionalismo é um termo usado para descrever um conjunto de teorias e abordagens que se concentram na análise dos princípios e mecanismos subjacentes à constituição de um Estado. Na aplicação adotada para este artigo, seriam regras que podem ser incorporadas por meio de acordos ou de boas práticas aplicadas por diferentes atores nos Conflitos Armados.

Essa perspectiva busca compreender como a constituição se relaciona com outras normas jurídicas, como as de direitos humanos, leis internacionais, direito comunitário e outras fontes. O metaconstitucionalismo também pode ser explicado na análise da forma como a constituição é interpretada, aplicada e implementada, porém para fins desse artigo iremos utilizar a primeira definição.

Neste trabalho iremos compartilhar a visão de Érika Furtado (2023), que discute o conceito de "metaconstitucionalismo" no contexto da dinâmica mundial globalizada. Destaca as origens do direito constitucional desde as revoluções liberais do século XVIII até o estabelecimento do Estado de Direito, e como nesse contínuo as constituições ganharam importância como expressões do poder soberano como um produto derivado da legitimidade conferida pelo povo ao Estado, criando um sistema jurídico hierarquizado.

Nesse processo, a Revolução Industrial trouxe mudanças sociais que exigiram uma mudança do modelo de Estado minimalista e liberal para um que intervém em favor de indivíduos mais vulneráveis. Com o aprofundamento da globalização, fruto da busca por novos mercados consumidores, nasceu a ideia do “metaconstitucionalismo”, visando inserir valores comuns relacionados aos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos estatais (constituições), em busca da defesa da dignidade humana (FURTADO, 2023).

revista E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Intellector
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Podemos utilizar assim a perspectiva kantiana da paz perpétua, abordando a filosofia de Kant sobre a liberdade, ética deontológica e o uso da razão prática como apresentado no ensaio "À Paz Perpétua" de Kant, onde é destacada a necessidade de uma constituição que assegure a paz entre os Estados e os princípios de federalismo de Estados livres e direito cosmopolita, que busca analisar a complexa discussão complexa sobre constituição, governo, soberania, direitos humanos e a busca por uma paz perpétua entre os Estados. É uma reflexão que combina elementos históricos, filosóficos e jurídicos para compreender a dinâmica da política internacional e a relação entre os Estados no contexto contemporâneo (FURTADO, 2023).

Ao propor um modelo legalista dependente da cooperação internacional e da racionalidade para alcançar a paz, Kant lança a ideia de um federalismo de Estados livres para evitar o despotismo e promover a paz. No entanto, essa visão encontra inúmeras dificuldades devido à natureza anárquica das Relações Internacionais e à falta de normas éticas universais.

Assim podemos relacionar o conceito de "metaconstitucionalismo" com a proposta kantiana de paz perpétua, onde os Estados independentes se unem por meio da cooperação racional baseada na lei e não na força, lutando por valores universais. O mundo "metaconstitucional" existe em um cenário pós-westfaliano, onde o estado não é o único poder político, e o direito constitucional do estado, assim como o Direito Internacional tradicional não são mais formas dominantes de Direito Público (FURTADO, 2023).

O “metaconstitucionalismo” e a ideia kantiana de paz perpétua são mecanismos normativos, enquadrados no âmbito do pacifismo jurídico, que busca utilizar o Direito como instrumento de regulação das interações entre os Estados em um mundo anárquico. Os Direitos Humanos (DDHH)e o Direito Humanitário Internacional (DIH) ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) protegem os indivíduos do impacto das interações de poder.

Nascidos, pela perspectiva histórica e filosófica, nos ensinamentos de Aristóteles, o Iluminismo e a Revolução Francesa um instrumento de transformação da relação entre Estado e sociedade civil surgiu o advento do constitucionalismo, bem como a soberania e a ascensão dos DDHH na ordem internacional, que teve como consequência a incorporação valores universais no direito estatal e na convivência entre os Estados.

Portanto ao relacionarmos o Direito Internacional dos Conflitos Armados ao conceito de metaconstitucionalismo por nós adotado, partiremos da premissa de que atualmente existe um processo de metaconstitucionalização dos Direitos Humanos cujo objetivo caminha em direção de uma Lei Universal para proteção do indivíduo que estaria sendo adotada de forma globalizada e há algum tempo, dentro das ideias de cooperação internacional e como pré-requisito para aceitação em organismos multilaterais regionais e globais (GÓES, 2018).

Dessa maneira, podemos assumir que o Direito Internacional dos Conflitos Armados é um exemplo pioneiro de norma metaconstitucional uma vez que, ao procurar delinear regras que legitimam o Emprego da Força em Conflitos Armados, pode ser entendido como uma vertente do Direito Internacional (DI) ao procurar “[...] regular condutas não somente dos Estados, mas também, atualmente, de suas relações com outras organizações internacionais e com os indivíduos.” (FERNANDES; SILVEIRA, p.150, 2018).

Base do arcabouço internacional que legitima as relações internacionais, o DI nasce como um conceito surgido a partir dos Tratados de Munster e Osnabruck que celebraram a Paz de Vestefália (1648) e da Obra de Grócio. Essa última, o Direito da Guerra e da Paz, inspirada na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) enfatiza a necessidade de criação de normas, com a aquiescência dos Estados, promovendo o relacionamento entre as Nações que agora se reconhecem como entidades atuantes (ACCIOLY, 2012).

revista E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Intellector
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Tal como mencionado, uma das questões que as nações procuraram abranger no DI foi quais seriam os motivos de ir à guerra, uma vez que essa era inevitável, e como seriam as tratativas para seu início e fim. Com o tempo, verificou-se que era preciso não somente definir as regras a serem observadas antes das hostilidades, mas também havia a necessidade de protocolos a serem aplicados durantes os combates, nascendo os conceitos de jus ad bellum (critérios a serem consultados antes das hostilidades) e o jus in bellum (regras a serem observadas durante os combates) que conhecemos atualmente (CINELLI, 2016).

Desse processo evolutivo foi criado o DICA, pelos esforços do suíço Henry Dunant, que em 1863 conseguiu reunir na cidade de Genebra (Suíça), representantes de diversos países em uma conferência cujo resultado foi a assinatura de um tratado que garantia, durante o período de guerra, a proteção aos membros dos serviços de saúde, o tratamento igualitário aos feridos em combatente de ambos os lados e um sinal distintivo que indicaria pessoas e objetos que não poderiam ser alvos de ataque (CINELLI, 2016).

O conjunto de tratados normalmente chamados de “Convenções de Genebra” foi ratificado em 1949 e são o arcabouço mais conhecido do DICA, sendo ratificados por todos os Estados reconhecidos atualmente pelas Nações Unidas. Como exemplo de metaconstitucionalização trazem em seu preâmbulo a obrigação da divulgação de seu conteúdo nas escolas de formação militares e, quando possível, nos programas de ensino civis:

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, em tempo de paz e em tempo de guerra, em divulgar o texto da presente Convenção o mais amplamente possível em seus respectivos países, e, em particular, para incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, também nos programas de instrução civil de modo que os seus princípios possam tornar-se conhecidos por toda a população e, em especial, para as forças combatentes, o pessoal sanitário e os capelães (ICRC, 1949, tradução nossa).

De suma importância para a profissão militar, o DICA tem como objetivo delimitar os meios e métodos utilizados em combate de forma e mitigar o uso abusivo da força e o sofrimento desnecessário antes, durante e após as hostilidades. Composto por um conjunto de tratados e convenções gerados principalmente pelos efeitos pós-conflitos, o DICA é um elemento essencial no estudo da legitimidade do uso da força nas relações internacionais.

Assim a observância do DICA na preparação, treinamento e emprego de forças militares estatais deixa de ser uma opção e se torna uma obrigação no sentido de legitimar às ações tanto no ambiente político interno quanto no externo, justificando a sua classificação como legislação metaconstitucional.

Isso se torna complexo nos cenários contemporâneos onde os ambientes de combate e as ameaças estão difusas e o representante estatal têm limitação de tempo na operação, basicamente o cenário de um tripulante em uma aeronave que sobrevoa o terreno e precisa detectar, identificar, classificar e julgar a razoabilidade do emprego ou não de determinado armamento em um alvo.

A dinâmica desses problemas são atualmente os desafios para a legitimação metaconstitucional do emprego do Poder Aéreo, e consideramos que justifica a adoção do DICA como objeto de análise desse fenômeno.

Desafios contemporâneos do DICA

revista E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Intellector
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

O Direito Internacional dos Conflitos Armados não tem como origem uma fonte única, seja ela jurídica ou social. Ele se forma de alguns elementos visando preservar pessoas e objetos não relacionados com o conflito e regular meios e métodos de combate que não causem ferimentos supérfluos e sofrimentos desnecessários.

Dentre os elementos componentes do DICA, podemos identificar ao menos três que influenciam a regras de combate:

- os costumes, que são formam o comportamento de qualquer sociedade quando organizada como um Estado;
- a legislação internacional que estipula os limites de ação dos Estados, e;
- a Doutrina militar que direciona o planejamento e a execução das operações de Guerra (CINELLI, 2016).

Figura 1:

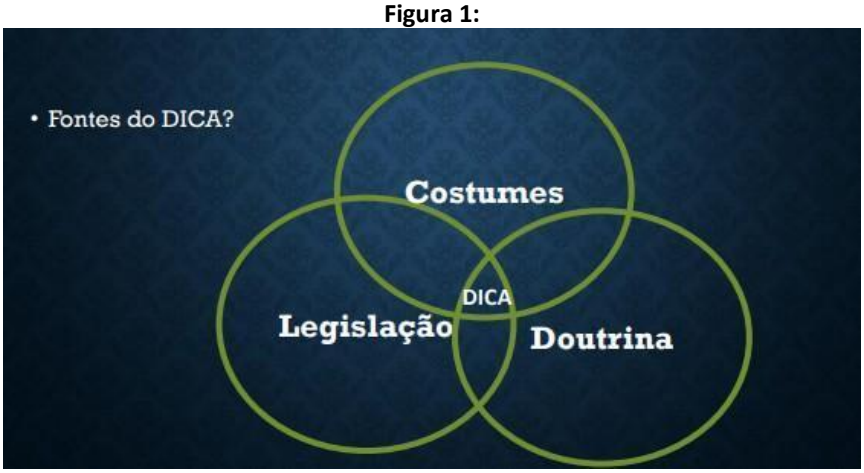

Fonte: Do autor.

Na intersecção dessas três vertentes encontra-se o DICA, uma vez que ele leva em consideração os costumes dos envolvidos, por exemplo no trato aos mortos e feridos; que ele necessita de aprovação e legitimação da comunidade internacional para ser reconhecido como a “Lei da Guerra”, e das doutrinas militares que devem ser elaboradas visando atingir o Estado Final Desejado levando-se em conta as restrições legais existentes.

O problema da aplicação do DICA é que não existe um tipo único de conflito, na verdade pode-se até argumentar que cada evento bélico possui características únicas culturais, geográficas, temporais, tecnológicas etc. Uma maneira de solucionar essa questão é apresentada por Alessandro Visacro (2011), que utiliza as características sociais e de operação como fator de classificação:

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Tabela 1:

	GUERRA MODERNA			
	1ª Geração	**2ª Geração**	**3ª Geração**	**4ª Geração**
Contexto histórico	Pré-industrial	Industrial		Pós-industrial
Protagonistas	Atores estatais			Atores estatais e não estatais
Campo de batalha	Linear		Não linear	Não contíguo Indefinido Difuso
Modelo	Guerra metódica (guerra científica)		"Guerra relâmpago"	"Guerra Irrestrita"
Objetivo da batalha	Subjugar o exército oponente	Destruir as Forças militares do inimigo	Provocar o colapso das Forças inimigas da retaguarda para frente	Auferir resultados psicológicos Afetar a opinião pública
Natureza do objetivo	*Física*: terreno e unidades de linha do inimigo		*Física*: sistemas de apoio logístico e de comando e controle. *Psicológica*: decisores militares.	*Psicológica*: decisores políticos e opinião pública
Expressão preponderante	Campo militar			Campo psicossocial
Relação fogo-manobra	Ascendência da manobra sobre o poder de fogo	Ascendência do poder de fogo sobre a manobra	Equilíbrio entre o poder destrutivo e a capacidade de manobra	Irrelevante, pois o que conta é o efeito psicológico da ação
Verbo que tipifica o combate	Marchar Manobrar	Destruir	Avançar	Influenciar
Indicadores mensuráveis da vitória	Estandartes, trens e bocas de fogo aprisionadas	Terreno conquistado e "contagem de corpos" (*body counts*)	Quilômetros percorridos por dia dentro do território inimigo	Espaço na mídia e aceitação popular
Comando e controle	Ações centralizadas (planejamento e execução)		Ações descentralizadas	Ações independentes
Atributos decisivos	Ordem e disciplina		Senso de oportunidade e iniciativa	
Exemplos	Guerras Napoleônicas	1ª Guerra Mundial Campanha aliada durante a 2ª Guerra Mundial Operações de busca e destruição realizadas pelos EUA no Vietnã	2ª Guerra Mundial (*Blitzkrieg* alemã) Campanhas israelenses em 1956, 1967 e 1973	- Atentados da Al Qaeda em Nova York, Washington, Madri e Londres. - Combates travados entre as Forças de Defesa de Israel e o Hezbollah, no Líbano, no verão de 2006.
Personagens e entidades	George Washington Frederico, o Grande Napoleão Bonaparte	Carl Von Clausewitz Ferdinand Foch Ludendorff W. Westmoreland	J. F. C. Fuller Liddell Hart Heinz Guderian Erwin Rommel	Al Qaeda Hezbollah Hamas FARC

Fonte: Visacro (2011)

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Considerando essa taxonomia, percebemos que os conflitos contemporâneos, em sua grande maioria de 3a e 4a Geração, trazem dificuldades na distinção dos alvos entre objetivos militares e os não-militares, bem como entre os combatentes e os não-combatentes. Não estando o campo de batalha longe dos grandes centros urbanos, os alvos considerados legítimos (objetivos militares e combatentes) são de difícil identificação e, uma vez sinalizados, produzem efeitos adicionais (não esperados) e colaterais (esperados) que muitas vezes tornam a vitória militar em uma derrota política.

Podemos então considerar como desafios contemporâneos do DICA em relação às Operações Militares:

- presença de Deslocados, Refugiados e Apátridas (DRA) fugindo dos combates em ambiente urbano, sendo necessário enquadrá-los a luz do DICA;
- maior complexidade nas operações, e por consequência na aplicação do DICA, ao envolver não somente os atores militares, mas também civis, institucionais e não governamentais, tanto doméstico e estrangeiros;
- legitimidade do Comportamento na Ação conforme o DICA ao lidar com problemas relacionados a diversidade (social, cultural, de gênero, religiosa), exploração infantil, crimes relacionados ao assédio sexual, menores afetados pelo conflito etc., e;
- legitimidade jurídica ao tentar atender tanto a legislação doméstica quanto ao DICA.

Para tentar mitigar o impacto desses elementos, os planejadores de operações militares costumam delimitar parâmetros (ou regras) de emprego genéricos que visam conduzir a atuação da tropa no terreno.

Regras de Engajamento (RoE) x boas práticas

As Regras de Engajamento, conhecidas por seu acrônimo em inglês ROE (Rules of Engagement), são definidas antes do início das operações militares e de acordo com o seu desenrolar são modificadas visando propiciar aos combatentes legitimidade durante as situações de enfrentamento.

Não podemos, entretanto, confundir ROE's com Leis. Como o próprio nome descreve, ROE são medidas administrativas escritas em uma linguagem popular que visa levar ao soldado envolvido no combate o que pode e o que não pode, legalmente falando, ser feito durante os engajamentos na ação. Elas também não são uma Doutrina uma vez que definem o Comportamento na Ação considerando não somente o operacional bem como o ordenamento jurídico e, e por fim, elas não são "Boas Práticas" uma vez que possuem caráter obrigatório (IHL, 2021).

Podemos concluir então que ROE's não são um arcabouço jurídico mas sim diretrizes formuladas levando-se em conta a legislação vigente, com o objetivo de reduzir a possibilidade de uma acao ilegitima sob a ótica do DICA. (IHL, 2009).

Outro fator importante é que ROE's nem sempre consideram apenas o DICA, podendo ser mais restritivas ainda em virtude de alguma ressalva ou lacuna (costuma-se usar o termo "caveats" em operações internacionais) dentro das normas operacionais vigentes. Isso posto, é comum que países envolvidos em operações multinacionais emitam ROE's específicas que serão mais restritivas que aquelas elaboradas pelo Quartel-General da Missão.

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Tabela 2:

Ação	ROE	Nível		Caveats			
		Operacional	Tático	França	Itália	Portugal	Bélgica
Abordar Navio	1A						
Tiro de Aviso	2A						
Abordar Hostil	3B						
Tiro Letal	4C						

Fonte: IHL 2021, tradução nossa.

Por exemplo, temos essa tabela de ROE fictícia baseada em um material disponibilizado pela Força Tarefa Conjunta Combinada da OTAN - Chifre da África (NATO Combined Joint Task Force - Horn of Africa), que visa conduzir Conjuntas e Combinadas para promover a estabilidade regional e dissuadir conflitos, com o uso de navios de guerra para evitar a pirataria na região Nordeste da África.

Na primeira coluna à esquerda, identifica-se o tipo de Ação, que está correlacionada com uma ROE identificada por um código alfanumérico para facilitar sua identificação.

Em seguida temos o Nível de Decisão: Operacional (nível Quartel-General) ou Tático (delegado ao comandante da embarcação). Nesse caso a cor branca indica delegação de competência, a cor verde indica quem pode autorizar a ação (ou a quem foi delegada a competência), amarela quem pode autorizar a ação em caso de autodefesa e a cor vermelha quando não se pode autorizar a ação mesmo em caso de autodefesa, sendo necessário consultar o escalão superior. De maneira geral, em operações multinacionais não existem ressalvas quando falamos de Nível de Decisão uma vez que o Comando deve ser único, e a execução descentralizada.

Por fim temos a identificação das ressalvas operacionais, que demonstram uma maior liberdade de ação para as embarcações francesas e italianas do que as portuguesas e belgas. Enquanto as primeiras podem realizar uma abordagem em uma embarcação classificada como hostil e/ou realizar um tiro que resulta em letalidade, portugueses e belgas teriam restrições e não estariam autorizados a realizar esse tipo de missão.

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Essas restrições podem ser operacionais (falta de treinamento, de equipamento adequado), jurídicas (ordenamento interno que proíba esse tipo de ação), políticas (ausência de autorização do congresso, do 1o Ministro) ou qualquer outra que implique em medidas mais restritivas do que aquelas desejadas pelo líder militar, mesmo que justificadas dentro das normas do DICA. E isso se aplica tanto para o ambiente naval como para o terrestre e o aéreo (IHL, 2021).

Já as Boas Práticas são recomendações de atores internacionais reconhecidos que possuem conhecimento do ambiente operacional, uma vez que muitas vezes atuam em ambos os lados do conflito prestando apoio aos afetados pelos combates. Por exemplo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC) recomenda a utilização de medidas de mitigação quando operando em ambiente urbano ou com presença de não-combatentes e/ou bens protegidos, tais como: utilização de meios diversos (telefone, SMS, e-mail, panfletos, rádio) para avisar a população local sobre futuros ataques, selecionar os armamentos considerando os prováveis danos adicionais/acidentais, apresentar precauções viáveis, (p.ex. a localização de alvos militares próximos a bens protegidos, indicando que eles estão passíveis de ataque), adotar os conceitos de Previsibilidade Viável (Feasible Foreseeability - FF) Previsibilidade Razoável (Reasonable Foreseeability - FR) durante o planejamento e condução das operações aéreas (IHL, 2021).

Figura 2:

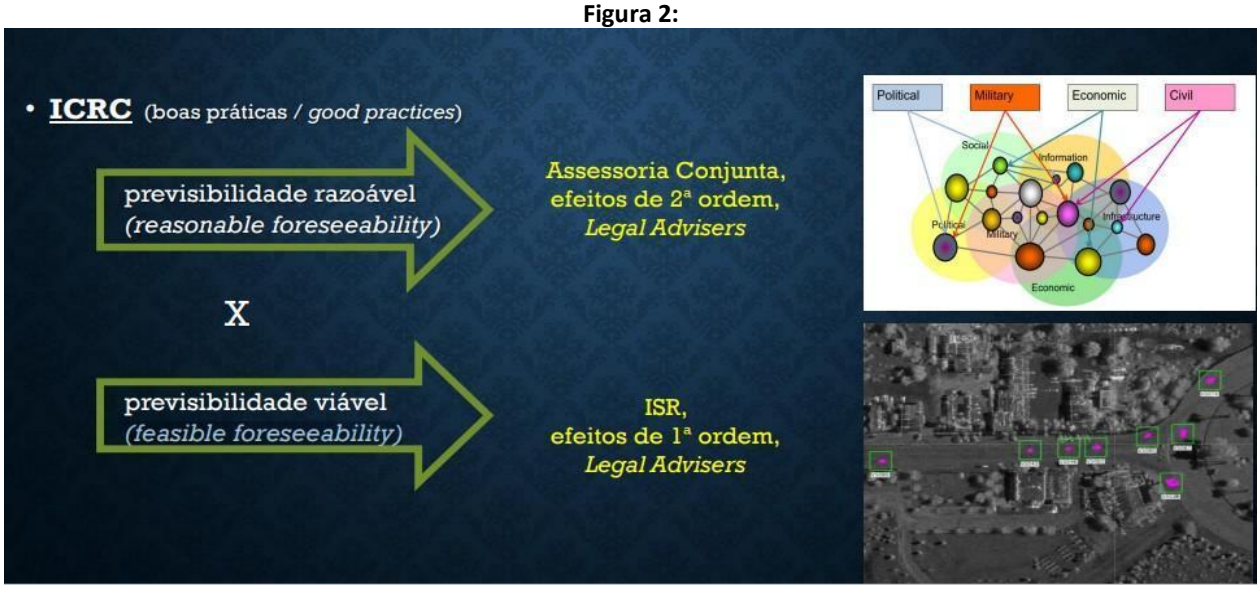

Fonte: IHL 2021, tradução nossa.

Essa proposta visa diferenciar aquilo que pode ser identificado com base em fatos disponíveis (bando de dados, ações de inteligência, assessoria jurídica), ou seja, aquilo que pode ser levantado com uma Previsibilidade Viável em comparação com aquilo que pode ser esperado como resultado da ação (sanções políticas, perda de apoio internacional, aumento de DRA's), porém com uma Previsibilidade Razoável uma vez que inúmeros elementos influenciam a ocorrência.

Tais medidas visam reforçar atitudes preventivas com relação ao emprego de artefatos explosivos em conflitos urbanos de 3a geração e em combates de 4a geração, com ênfase naqueles utilizados por meios

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

aéreos cuja capacidade de distinguir bens e pessoas protegidas dos objetivos militares é dificultada em virtude de suas características de emprego (especialmente a velocidade do equipamento, a distância do alvo e o nível de precisão do armamento).

Embora saiba-se que os danos colaterais e adicionais estarão presentes, espera-se com essas boas práticas minimizá-los ao máximo possível sem perder a capacidade de combate (ICRC, 2020).

Emprego do poder aéreo sob a ótica do DICA

Após identificarmos os desafios presentes nos conflitos contemporâneos em razão das complexidades dos desafios presentes, e sendo capazes de identificar como as Regras de Engajamento serão influenciadas por esses fatores, finalmente podemos conhecer como o Poder Aéreo será afetado, sob a ótica do DICA.

Para entender o conceito de emprego do Poder Aéreo na visão Ocidental, que será a adotada por nós na tentativa de trazer o tema para o cenário mais próximo a nossa realidade, temos que aceitar a influência americana no tema, tanto pela sua liderança militar no continente americano, mas também pela sua imensa fonte de estudos e material científico sobre o tema (ROSA, 2014).

Depois do armistício da I Guerra Mundial o Serviço Aéreo do Exército dos EUA não só carecia de um conjunto coerente de propostas sobre o uso adequado da aviação militar como também não possuía uma teoria, uma estratégia e uma doutrina coerentes sobre as quais os aviadores pudessem basear o desenvolvimento futuro do Poder Aéreo americano.

Para resolver as questões acima e para garantir que o poder aéreo americano desenvolvesse seu potencial, líderes e pensadores como Mitchell, Patrick, Gorrell, Fresagem, Sherman, Benjamin “Benny” Foulois, e Henry “Hap” Arnold desenvolveram uma estratégia de quatro partes estratégia projetada para criar novos papéis e missões para o Corpo de Aviação, roubando responsabilidades que até então eram do Exército e da Marinha.

Especificamente, a estratégia consistia em (MEILINGER, 1997):

- redefinir a América como uma nação aérea ao invés de uma nação marítima;
- demonstrar e divulgar a versatilidade do poder aéreo em tempo de paz;
- criar uma identidade burocrática do Corpo Aéreo por meio de manobras políticas e uma força aérea independente por meio de uma legislação específica, e;
- desenvolver uma teoria única da guerra aérea - o Bombardeio Diurno de Precisão a Alta Altitude e sem Escolta (HAPDB) contra os Centros de Gravidade (COG) da infraestrutura industrial de um inimigo.

De 1920 a 1926 a escola estabeleceu a ideia de primazia do bombardeiro como missão e desenvolveu seus princípios fundamentais de emprego. De 1927 a 1934, desenvolveram um modo exclusivamente americano de guerra aérea - o HAPDB – contra os COG´s da infraestrutura industrial-econômica do inimigo. Por fim, de 1935 a 1940, os membros do corpo docente do ACTS não apenas formalizaram sua teoria em doutrina, mas também procuraram identificar quais conjuntos de objetivos específicos constituíam as principais vulnerabilidades de sistema econômico-industrial (MEILINGER, 1997).

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Em 1923 foi proposto um tratado específico para a "Guerra Aérea" (H. AW. 1923), que nunca foi aprovado em caráter obrigatório. Alguns trabalhos acadêmicos foram produzidos na tentativa de apresentar alternativas, como o Manual de Direito Internacional Aplicável à Guerra Aérea - Manual HPCR ("Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare produced by the Program on Humanitarian Policy and Conflict Research at Harvard University - HPCR") como um dos mais completos, mas que também não logrou êxito em sensibilizar a comunidade internacional no sentido de adotar um tratado específico sobre o tema.

Assim, após o término da II Guerra Mundial com a adoção das Convenções de Genebra estas passaram a ser "interpretadas" quando na utilização de meios aéreos, sempre por meio de analogias aos combates terrestre (I Convenção), navais (II Convenção) e proteção de civis (IV Convenção). De maneira geral, considera-se que os efeitos do Poder Aéreo são de ordem psicológica e material, utilizando como base as Teorias de John Richard Boyd para o primeiro objetivo e de John Ashley Warden III para o segundo.

Talvez a característica mais conhecida da teoria de Boyd está na ideia de que para ele se pode descrever todo o comportamento humano racional - individual ou organizacional - como um ciclo contínuo através de quatro tarefas distintas: Observação, Orientação, Decisão e Ação. Boyd refere-se a este ciclo de tomada de decisão como o "Ciclo OODA" (MEILINGER, 1997).

Boyd se dizia um crente em teorias, não em teoria - em doutrinas, e não em doutrina. Ele se recusava a defender qualquer abordagem específica como verdadeira ou qualquer fórmula como principal, pois segundo ele escolher um único caminho para a vitória o tornaria previsível e vulnerável (MEILINGER, 1997).

Além disso, por meio do estudo de várias teorias e várias doutrinas, o combatente acumula um recipiente cheio de truques estratégicos. Assim, quando um conflito em particular acontecer, ele pode escolher dentro deste recipiente a melhor estratégia de acordo com o exigido pela situação. Os pensamentos de Boyd são orientados para o processo e visam a paralisia psicológica (MEILINGER, 1997).

Ele fala de dobrar a vontade de um adversário operando dentro de seu ciclo OODA (uma série de ações efetuadas antes que o inimigo possa passar por todo o processo interno de observar, orientar, decidir e agir), uma ação que rompe laços externos do adversário com seu ambiente e, assim, o incapacita de observar, orientar, decidir e agir. Essa paralisia interna cria uma confusão onde o inimigo não consegue distinguir o que é real e o que ele apenas percebe como real (OSINGA, 2006).

Nesse ambiente ameaçador de guerra, a confusão e desordem iniciais degeneram num estado de dissolução interna do raciocínio que vai colapsar a vontade do inimigo de resistir. Para combater esta dissolução, Boyd oferece o processo de orientação por meio da destruição e criação - uma forma de ginástica mental projetada para permitir uma construção mais rápida de estratégias mais precisas no calor da batalha visando destruir conceitos e criar novas ideias (OSINGA, 2006).

Sua teoria do conflito é Clausewitziana no sentido em que permanece filosófica, enfatiza as esferas morais e mentais do conflito e defende a importância de ensinar aos guerreiros como pensar - isto é, ensinar o raciocínio fora da caixa (MEILINGER, 1997).

Como alguém que havia vivenciado os efeitos psicológicos do Poder Aéreo em combate e admirador das ideias de Boyd, John Warden acreditava que era preciso transformar o conceito da paralisia estratégica em objetivos concretos uma vez que o planejador nem sempre terá a capacidade cognitiva para interpretar o ambiente psicossocial do ambiente de batalha. O foco das ideias de Warden passa a ser o resultado final, analisando o inimigo por meio da Teoria dos Sistemas e orientando suas ações a produzir efeitos físicos no sistema inimigo (MEILINGER, 1997).

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Sendo assim, ele "traduz" para o emprego do Poder Aéreo o conceito clausewitziano de COG (centro de gravidade), definido por Warden como um objetivo em que o inimigo é mais vulnerável e/ou onde um ataque terá a melhor chance de ser decisivo. A teoria de Warden também pode ser considerada Jominiana no sentido de que ele permanece prático, ou seja, enfatiza a esfera física de conflito e defende a importância de ensinar aos guerreiros como agir, isto é, ensinando os princípios da guerra dentro de uma caixa pré-estabelecida (MEILINGER, 1997).

Identificar corretamente estes COG´s é a primeira fase crítica no planejamento e condução de operações militares. Embora Warden enfatize a importância de identificar corretamente e apropriadamente os COG´s, em seu livro The Air Campaign ele não esclarece como fazer isso (WARDEN, 1998).

O processo de identificação COG´s de Warden foi materializado alguns anos após a publicação dessa obra, pois enquanto trabalhava no Pentágono Warden reconheceu a necessidade de uma teoria mais coerente do sobre o emprego do poder aéreo. Tendo procurado estabelecer um esquema de organização mais apropriado ao conceito de COG´s que fosse relacionado com o poder aéreo, no final do outono de 1988 ele desenvolveu a forma de cinco anéis concêntricos, onde a força aérea estaria visualizando o inimigo como um alvo de jogo de dardos (WARDEN, 1998).

Analisando o inimigo como um sistema, Warden argumenta que é possível dividir todas as entidades estratégicas desse sistema dentro de cinco subsistemas. O elemento mais crucial do sistema - o anel mais íntimo - é a liderança. Estendendo-se para fora a partir do centro, em ordem decrescente de importância para o funcionamento global do sistema, são os anéis de elementos orgânicos essenciais, infraestrutura, a população e forças militares desdobradas. A Teoria do ataque estratégico de Warden é orientada pelo formato e visa a paralisia física (WARDEN, 1998).

Figura 3:

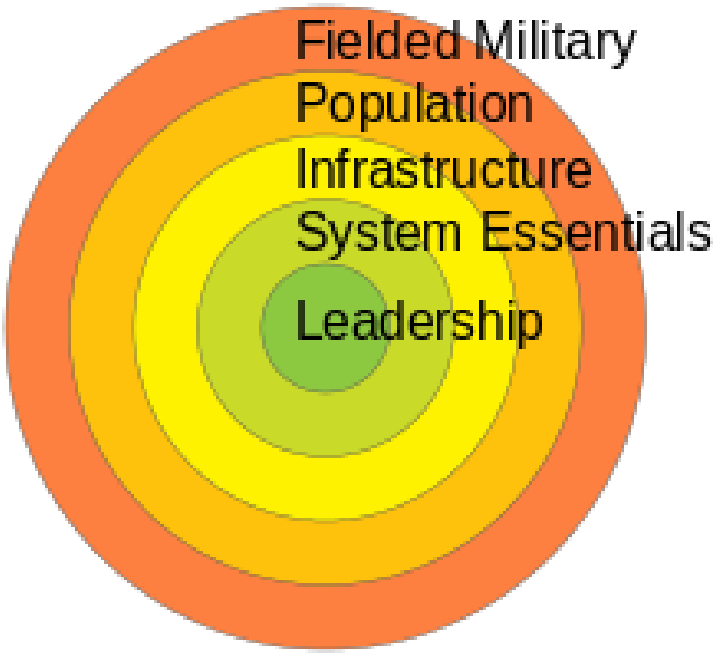

Fonte: WARDEN, 1998.

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Desfechar ataques paralelos, de dentro para fora do círculo, contra os cinco anéis estratégicos de um inimigo, com ênfase inquebrantável na busca por atingir a liderança. A função dos estrategistas aéreos é identificar quais COG´s dentro e por entre os anéis que, quando atingidos, incapacitarão o sistema inimigo impondo uma rápida paralisia total ou parcial (WARDEN, 1998).

Da teoria à prática

Como apresentado, o emprego do Poder Aéreo não possui legislação específica que regulamente seu emprego sob a ótica do DICA. Soma-se o fato de que os conflitos atuais estão se tornando mais complexos e que as características da utilização de veículos aéreos imputam características específicas no planejamento das atividades de combate.

Como forma de mitigar eventuais condenações verificou-se que costumam ser adotadas ROE's e Boas Práticas visando exatamente garantir a legitimidade das ações militares enquanto os objetivos militares são perseguidos.

Para que seja possível analisar a aplicabilidade dessas medidas de limitação/mitigação, fez-se necessário abordar as bases teóricas do emprego militar do Poder Aéreo, sendo limitado o enfoque nos objetivos que visam produzir efeitos psicológicos (Boyd) e nos efeitos físicos (Warden).

Como produto da junção entre as fontes primárias de legislação sobre o tema (os tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário) e das teorias que direcionam o emprego do Poder Militar foi criado o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03, (2011); que regular o emprego da força pelas FFAA brasileiras em ambiente de Conflitos Armados (BRASIL, 2014).

Como resultado subsidiário, advindo das peculiaridades teóricas e operacionais do emprego de aeronaves a Força Aérea Brasileira elaborou a diretriz que dispõe sobre a "Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações de Força Aérea", DCA 1-5, (2014), cujo objetivo é estabelecer parâmetros legais considerando a legislação do DICA, ROE's e Boas Práticas dentro dos conceitos de OODA, COG's e inimigo como um sistema (BRASIL, 2014).

Tais documentos foram elaborados para serem utilizados por consultores jurídicos inseridos dentro da Análise das Capacidades Disponíveis (Capabilities Analysis), uma das fases da Seleção Conjunta de Alvos (Joint Targeting Cycle), um processo dinâmico que visa legitimar as atividades militares, em especial com relação aos princípios de Distinção (entre combatentes e não-combatentes) e Proporcionalidade (vantagem militar esperada em relação ao dano esperado), com foco na degradação do ciclo OODA inimigo por meio do ataque a COG`s em escala de prioridade (BRASIL, 2014).

Embora saibamos que todos os princípios do DICA (Humanidade, Necessidade Militar, Limitação, Distinção e Proporcionalidade) são importantes e precisam ser considerados igualmente, devemos ressaltar que quando falamos de Poder Aéreo, e nesse caso especificamente o uso de aeronaves, temos presente fatores que influenciam negativamente na identificação dos alvos, dificultando a confirmação da sua legitimidade (BRASIL, 2014).

A rapidez dos meios aéreos diminui o tempo de tomada de decisão, bem como a distância dos alvos influencia consideravelmente na capacidade de identificação. Por isso consideramos que entre todos os princípios, deverá ser ressaltada uma ênfase na Distinção e na Proporcionalidade durante a elaboração das ROE's e na seleção de alvos para o emprego do Poder Aéreo (BRASIL, 2014).

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

Considerações finais

Iniciamos este artigo apontando alguns conceitos sobre o que viria a ser a ideia de metaconstitucionalismo, e dentre estes o motivo pelo qual adotaríamos a ideia que correlaciona a influência do ambiente político internacional sobre a legislação interna.

Isso foi justificado em virtude da adoção do DIH ou DICA como objeto de análise da metaconstitucionalização do Emprego do Poder Aéreo em Conflitos Armados, uma vez que a adoção das Convenções de Genebra são um fato relevante na comunidade internacional.

Seguindo, procuramos explicar como o DICA é formado e, do outro lado, quais seriam os diferentes ambientes (ou conflitos) existentes atualmente e quais atores estatais e não-estatais estariam presentes. Isso nos permitiu apresentar os desafios enfrentados pelos Estados na aplicação do DICA, bem como algumas das soluções adotadas.

Na última parte, de maneira dedutiva, procuramos focar nos desafios contemporâneos do DICA no Emprego do Poder Aéreo ao apontarmos com base em teóricos as peculiaridades de emprego dos meios aéreos.

No geral, o artigo parece abordar questões importantes relacionadas ao "metaconstitucionalismo" e ao DICA, enfatizando como o direito internacional busca regular as interações entre Estados em um mundo anárquico, com o objetivo de proteger os indivíduos do impacto das relações de poder em conflitos armados.

O trabalho menciona uma classificação dos conflitos com base em características sociais e de operação, mostrando como os conflitos contemporâneos apresentam desafios específicos para a aplicação do DICA. Alguns desses desafios incluem lidar com a presença de deslocados, refugiados e apátridas, a complexidade das operações envolvendo diversos atores, a legitimidade do comportamento na ação em contextos diversos e a harmonização entre a legislação doméstica e o DICA.

Como forma de enfrentar esses desafios, os planejadores de operações militares estabelecem parâmetros ou regras de emprego genéricos, que guiam a atuação das tropas no terreno. O texto fornece uma visão interessante sobre a aplicação do DICA em cenários complexos e dinâmicos, buscando equilibrar a necessidade de ação militar com o respeito aos princípios humanitários e aos direitos fundamentais das pessoas afetadas pelos conflitos.

Para tanto, explora a distinção entre as Regras de Engajamento (ROE) e as Leis, bem como a relação entre ROE e Boas Práticas no contexto do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

Regras de engajamento são formuladas com base na legislação vigente e visam reduzir a possibilidade de ações ilegítimas sob a ótica do DICA. Elas podem ser mais restritivas devido à ressalvas ou lacunas dentro das normas operacionais vigentes. Essas ressalvas podem variar de acordo com o país e a natureza da operação, sendo que em operações multinacionais, o comando deve ser único e a execução descentralizada.

Boas Práticas, por outro lado, são recomendações de atores internacionais reconhecidos, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC), que possuem conhecimento do ambiente operacional. Essas

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

práticas visam mitigar danos durante as operações militares, especialmente em ambientes urbanos ou com a presença de não-combatentes e bens protegidos. São orientações para prevenir danos colaterais e adicionais sem perder a capacidade de combate.

Em resumo, as ROE são diretrizes administrativas para o comportamento dos combatentes durante as operações, enquanto as Boas Práticas são recomendações para mitigar danos durante os conflitos, e ambas buscam garantir a legitimidade das ações sob o DICA.

O texto destaca que, apesar dos esforços para mitigar danos, é inevitável que danos colaterais e adicionais ocorram em situações de conflito. As ROE e Boas Práticas visam minimizar esses danos, mas o ambiente operacional e a velocidade do combate podem dificultar a distinção entre alvos militares e não militares. Também destaca os desafios na identificação de alvos legítimos, especialmente no uso de aeronaves, devido à rapidez dos meios aéreos e à distância dos alvos. Nesse contexto, ressalta a importância dos princípios de Distinção (entre combatentes e não-combatentes) e Proporcionalidade no planejamento das operações aéreas e na seleção de alvos para o emprego do Poder Aéreo.

E ao final verificamos que existem diretrizes tanto para as FFAA como para a Força Aérea que incorporam regras internacionais (ROE's e Boas Práticas), mesmo sem a existência de tratados específicos sobre o tema, o que caracteriza uma tendência metaconstitucional na proteção da legitimidade das ações militares.

Como resultado do trabalho é possível afirmar que a existência de ROE's bem definidas é adaptável não só é recomendado como mandatório visando evitar o uso abusivo da força e o sofrimento desnecessário, princípios metaconstitucionais do DICA. Isso porque estas são decisões preparatórias, e, portanto, aquelas sobre as quais o decisor tem total poder de influência. Isso posto, ignorá-las pode ser considerado omissão ou má fé.

Quando falamos da utilização das experiências de atores jurídicos internacionais, como a ICRC, na elaboração de boas práticas, em que pese não ser mandatório do ponto de vista metaconstitucional é recomendado como ferramenta de legitimização das operações aéreas, uma vez que a não adoção de uma Boa Prática que resulte em danos colaterais e/ou adicionais certamente levará ao questionamento da necessidade de tal ação.

É importante ressaltar que a ausência de um regulamento internacional amplamente adotado sobre o emprego do Poder Aéreo em Conflitos Armados é uma limitação do estudo. Essa lacuna demonstra a complexidade e a intersecção entre costumes, legislação e doutrina na definição das normas que regem o uso do Poder Aéreo em conflitos armados.

Como lacunas do trabalho, existem muitas abordagens sobre o tema que podem ser exploradas por meio de estudos adicionais, como o emprego do Poder Aéreo em conflitos armados não-internacionais (guerras civis), em operações de paz sob a égide de organismos multilaterais, em ações de garantia da lei e da ordem e em operações de segurança pública. Cada uma dessas abordagens apresenta desafios e questões específicas que podem ser objeto de futuras pesquisas e análises.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 20 ed São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior. Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações de Força Aérea", Diretriz do Comando da Aeronáutica (DCA) 1-5, 2014.

CINELLI, Carlos Frederico. Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade no Uso da Força em Conflitos Armados. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Sujeitos de Direito Internacional Público: um processo evolutivo de reconhecimento. Revista Jurídica Direito & Paz. Ano X, nº 38, p. 134-153. 1º semestre, 2018.

FURTADO, Érika Rigotti. Multipolaridade, metaconstitucionalismo e a perspectiva kantiana. Brazilian Journal of Development, v.9, nº2, p. 8.178-8.196. Fevereiro 2023.

GOES, Guilherme Sandoval. O Projeto Epistemológico Metaconstitucional e o Controle da Convencionalidade. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença, v.16, nº 2, p.167-190. 2º semestre 2018.

ICRC – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. "Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field: Dissemination of the Convention." Genebra, 12 de agosto de 1949.

ICRC – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. "ICRC Vice President Gilles Carbonnier talks about the impact of the use of heavy explosive weapons in populated areas", 2020. Disponível em:https://www.icrc.org/en/document/icrc-gilles-carbonnier-explosive-weapons-impact-populated-areas. Acesso em 05 janeiro 2023.

Instituto Internacional de Direito Humanitário de San Remo – IHL. Curso de Emprego Legítimo da Força (Legal Delivery Effects). 2021.

Instituto Internacional de Direito Humanitário de San Remo – IHL. "Manual de Reglas de Enfrentamiento – ROE". 2009.

MEILINGER, Philip. The Paths of Heaven: the Evolution of Air Power theory. Montgomery: Air University Press, 1997.

OSINGA, Frans. Science, Strategy and War: The Strategic Theory of John Boyd. Abingdon: Routledge, 2006.

ROSA, Carlos Eduardo Valle. Poder Aéreo: guia de estudos. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Luzes - comunicação, arte & cultura, 2014.

revista Intellector
E-ISSN 1087-1260 ISSN1808-0259
Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais - Brasil

Ano XIX | Volume XX | Nº 40 | Julho/Dezembro 2023 | Rio de Janeiro | ISSN 1807-1260

www.revistaintellector.org.br

VISACRO, Alessandro. O Desafio da Transformação. Military Review, edição brasileira, Kansas, p. 46-55, março/abril 2011.

WARDEN III, John Ashley. The Air Campaign. Bloomington: iUniverse, 1998.